

## Os Precedentes no Novo CPC e seus Reflexos Sobre o Diálogo Processual

Oscar Valente Cardoso

### Precedentes no Novo CPC

- Mudança cultural
- Iniciativa legislativa
- Papel do Judiciário
- Reflexos na educação
- Reflexos no diálogo processual

### Precedentes no Novo CPC

- Jurisprudência → passado
- Precedentes → futuro
- Jurisprudência → dispositivo
- Precedentes → fundamentos

### Precedentes no Novo CPC

- “Art. 927. Os juízes e os tribunais observarão:
- I - as decisões do Supremo Tribunal Federal em controle concentrado de constitucionalidade;
- II - os enunciados de súmula vinculante;
- III - os acórdãos em incidente de assunção de competência ou de resolução de demandas repetitivas e em julgamento de recursos extraordinário e especial repetitivos;
- IV - os enunciados das súmulas do Supremo Tribunal Federal em matéria constitucional e do Superior Tribunal de Justiça em matéria infraconstitucional;
- V - a orientação do plenário ou do órgão especial aos quais estiverem vinculados”.

### Precedentes no Novo CPC

- Dois novos *incidentes processuais* – suas decisões constituem precedentes:
- 1) Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas (IRDR)
- 2) Incidente de Assunção de Competência (IAC)
- ► Competência → TRF e TJ

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- “Art. 976. É cabível a instauração do incidente de resolução de demandas repetitivas quando houver, simultaneamente:
- I - efetiva repetição de processos que contenham controvérsia sobre a mesma questão unicamente de direito;
- II - risco de ofensa à isonomia e à segurança jurídica.
- § 1º A desistência ou o abandono do processo não impede o exame de mérito do incidente.
- § 2º Se não for o requerente, o Ministério Público intervirá obrigatoriamente no incidente e deverá assumir sua titularidade em caso de desistência ou de abandono”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- “Art. 976. (...) § 3º A inadmissão do incidente de resolução de demandas repetitivas por ausência de qualquer de seus pressupostos de admissibilidade não impede que, uma vez satisfeito o requisito, seja o incidente novamente suscitado.
- § 4º É incabível o incidente de resolução de demandas repetitivas quando um dos tribunais superiores, no âmbito de sua respectiva competência, já tiver afetado recurso para definição de tese sobre questão de direito material ou processual repetitiva.
- § 5º Não serão exigidas custas processuais no incidente de resolução de demandas repetitivas”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- “Art. 982. Admitido o incidente, o relator:
- I - suspenderá os processos pendentes, individuais ou coletivos, que tramitam no Estado ou na região, conforme o caso; (...)”.
- “Art. 1.029. (...) § 4º Quando, por ocasião do processamento do incidente de resolução de demandas repetitivas, o presidente do Supremo Tribunal Federal ou do Superior Tribunal de Justiça receber requerimento de suspensão de processos em que se discuta questão federal constitucional ou infraconstitucional, poderá, considerando razões de segurança jurídica ou de excepcional interesse social, estender a suspensão a todo o território nacional, até ulterior decisão do recurso extraordinário ou do recurso especial a ser interposto”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- Prazo para julgamento e levantamento da suspensão:
- “Art. 980. O incidente será julgado no prazo de 1 (um) ano e terá preferência sobre os demais feitos, ressalvados os que envolvam réu preso e os pedidos de habeas corpus.
- Parágrafo único. Superado o prazo previsto no caput, cessa a suspensão dos processos prevista no art. 982, salvo decisão fundamentada do relator em sentido contrário”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- *Amicus Curiae* e Audiências Públicas:
- “Art. 983. O relator ouvirá as partes e os demais interessados, inclusive pessoas, órgãos e entidades com interesse na controvérsia, que, no prazo comum de 15 (quinze) dias, poderão requerer a juntada de documentos, bem como as diligências necessárias para a elucidação da questão de direito controvertida, e, em seguida, manifestar-se-á o Ministério Público, no mesmo prazo.
- § 1º Para instruir o incidente, o relator poderá designar data para, em audiência pública, ouvir depoimentos de pessoas com experiência e conhecimento na matéria.
- § 2º Concluídas as diligências, o relator solicitará dia para o julgamento do incidente”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- Efeitos da Decisão no IRDR:
- “Art. 985. Julgado o incidente, a tese jurídica será aplicada:
- I - a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito e que tramitem na área de jurisdição do respectivo tribunal, inclusive àqueles que tramitem nos juizados especiais do respectivo Estado ou região;
- II - aos casos futuros que versem idêntica questão de direito e que venham a tramitar no território de competência do tribunal, salvo revisão na forma do art. 986.
- § 1º Não observada a tese adotada no incidente, caberá reclamação.
- § 2º Se o incidente tiver por objeto questão relativa a prestação de serviço concedido, permitido ou autorizado, o resultado do julgamento será comunicado ao órgão, ao ente ou à agência reguladora competente para fiscalização da efetiva aplicação, por parte dos entes sujeitos a regulação, da tese adotada”.

### Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas

- Recursos Cabíveis, Efeito Suspensivo Automático e Presunção de RG:
- “Art. 987. Do julgamento do mérito do incidente caberá recurso extraordinário ou especial, conforme o caso.
- § 1º O recurso tem efeito suspensivo, presumindo-se a repercussão geral de questão constitucional eventualmente discutida.
- § 2º Apreciado o mérito do recurso, a tese jurídica adotada pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça será aplicada no território nacional a todos os processos individuais ou coletivos que versem sobre idêntica questão de direito”.

### Incidente de Assunção de Competência

- “Art. 947. É admissível a assunção de competência quando o julgamento de recurso, de remessa necessária ou de processo de competência originária envolver relevante questão de direito, com grande repercussão social, sem repetição em múltiplos processos.
- § 1º Ocorrendo a hipótese de assunção de competência, o relator proporá, de ofício ou a requerimento da parte, do Ministério Público ou da Defensoria Pública, que seja o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária julgado pelo órgão colegiado que o regimento indicar. (...)”.

### Incidente de Assunção de Competência

- “Art. 947. (...) § 2º O órgão colegiado julgará o recurso, a remessa necessária ou o processo de competência originária se reconhecer interesse público na assunção de competência.
- § 3º O acórdão proferido em assunção de competência vinculará todos os juízes e órgãos fracionários, exceto se houver revisão de tese.
- § 4º Aplica-se o disposto neste artigo quando ocorrer relevante questão de direito a respeito da qual seja conveniente a prevenção ou a composição de divergência entre câmaras ou turmas do tribunal”.

### Precedentes no Novo CPC

- Reflexos dos precedentes no nCPC:
- Improcedência liminar do pedido (art. 332)
- Julgamento fora da ordem cronológica de conclusão (IRDR – art. 12, § 2º, III)
- Ausência de reexame necessário (art. 496, § 4º, III)
- Julgamento monocrático do recurso pelo relator, dando ou negando provimento (art. 932, IV, ‘c’, e V, ‘c’)
- Cabimento de reclamação contra decisões contrárias (art. 985, § 1º)